

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



A ASSOCIACAO INTERM. DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PR

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 014/2025

Data da Sessão: 19/01/2026 às 09h30min.

CPX DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: licitacao@cantustore.com.br, por intermédio de seu representante legal, Sr. Celio Milo de Andrade, CPF: 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital dispõe o seguinte:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Portanto, concedido o prazo de três dias úteis para impugnações e considerando a abertura da sessão pública está prevista para o dia 19/01/2026, o terceiro dia útil a anteceder o certame é o dia 14/01/2026, restando tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Diz respeito a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico **014/2025** que será realizado em 19/01/2026, proposto pela **ASSOCIACAO INTERM. DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PR**, tendo como objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO DE PNEUS DE MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PADRÕES DE QUALIDADE DE PNEUS NECESSÁRIAS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA ASSISCOP, COM CRITÉRIO DE MENOR PREÇO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condição que vão em desencontro aos princípios basilares da Administração Pública e das Licitações Públicas, uma vez que restringem a participação dos licitantes exigindo prazo para inexecução para entrega dos produtos ora licitados. Motivo este pelo qual a empresa oferece a presente **IMPUGNAÇÃO**.



CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



3. DO MÉRITO

I. Aglutinação de objetos

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Está claro e cristalino no art. 40 da Lei (federal) n. 14.133/2021. O parcelamento do objeto é a regra, quando a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável, não represente risco ao conjunto ou complexo do objeto, nem prejuízo à economia de escala. No caso das licitações para aquisições de pneus, é comum a aglutinação entre produtos pneus de passeio e pneus de motocicleta.

Assim, por serem itens divisíveis, quando o órgão licitante lança um edital prevendo a aquisição de pneus de segmentos diferentes, sem justificativa técnica e econômica, estará contrariando o **art. 40 da Lei (federal) n. 14.133/2021**.

Como consequência, essa aglutinação indevida de objetos impede a participação de empresas que tenham como atividade apenas a comercialização de apenas um dos seguimentos, diminuindo a competitividade do certame.

O TCE/SC já considerou irregular a aglutinação da aquisição de pneus com o serviço de montagem e balanceamento; da aquisição de pneus com o serviço de montagem, alinhamento e balanceamento; bem como da aquisição de pneus com o serviço de montagem, geometria e balanceamento, pneus de seguimento diversos, em razão da ausência de justificativa para o não parcelamento. Acórdão n. 0241/2021 (REP 20/00584106), do Plenário do TCE/SC. 19 Acórdão n. 0619/2014 (REP 13/00740806), do Plenário do TCE/SC.

Em linha semelhante, o TCU também já firmou entendimento sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global quando o objeto da licitação for divisível.

Desse modo, nas licitações para aquisições de pneus, quando não houver o parcelamento do objeto (produtos e serviços), o gestor público deverá demonstrar no processo administrativo quais os motivos técnicos e econômicos que levaram à escolha da solução, comprovando a existência de fornecedores aptos a atender à demanda na integralidade, sob o risco de configurar restrição à competitividade. 20 Acórdão n. 0372/2021 (REP 20/00111976), do Plenário do TCE/SC. 21 Súmula 247 do TCU. Nesse sentido, tem-se as recomendações dos Acórdãos ns. 0554/2021 (REP 21/00318327), 0372/2021 (REP 20/00111976) e 0386/2020 (REP 19/00796497), todos do Plenário do TCE/SC.

Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes



Informação pública - Cantu Inc

Rodovia Antônio Heil, 800 | Itaipava | Itajaí/SC | CEP 883016-001

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar distinção de licitações por itens de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."

Portanto, tem-se que regram a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se um único licitante cotação de preço global para todos os itens que compõem lote. parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica economicamente, com vistas ampliação da competitividade.

Ainda sobre assunto, vale ressaltar enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória admissão da adjudicação por item não pode preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade.". TCU, Licitações Contratos: orientações jurisprudência do

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



TCU, 4, ed. rev., atual. ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração Publicações, 2010. p. 238-239.

Reafirmando sua já consolidada jurisprudência, TCU indicou ser parcelamento regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como lei reprime abuso do poder econômico que vise denominação dos mercados eliminação da concorrência, lei os demais atos normativos não podem limitar competitividade na licitação. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre questão da restrição de competição.

Por isso Tribunal de Contas, não se admite discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que licitação destina-se garantir não só seleção da proposta mais vantajosa como também observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, mera omissão de informações essenciais poderá ensejar nulidade do certame, como já deliberou TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, princípio da competição. De forma objetiva, edital de licitação deve estabelecer essencial, necessário ou suficiente para habilitação execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual critério de julgamento tenha sido menor preço global por grupo/lote, relator, ao iniciar análise, observou que jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



futura de itens isoladamente." Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento. TCU, Acórdão nº 1.347/2018 Plenário.

Os arts. 15, inc. IV, 23 81º, da Lei nº 8.666/1993 Súmula nº 247 do TCU afirmam princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto como regra, que Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam dever de parcelamento sob argumento de que licitação em poucos grupos simplificaria atividade de gerenciamento administrativo. O critério de julgamento por lote restringe universo de participantes, ameaça princípio da competitividade aumenta os riscos de contratação antieconômica.

Nesse sentido TCU já pacificou seu entendimento:

"9.2.2. jurisprudência pacífica do TCU [...] no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente [...]"GRUPO II CLASSE III Plenário. TC 022.355/2017-0.

Natureza: Consulta. Órgão: Câmara dos Deputados

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam mesmo gênero, podem ser produzidos comercializados de forma diversa ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna divisão em itens distintos, ampliando competitividade obtendo menor preço possível.

Daí porque tipo Menor Preço Por **ITEM** permite **MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, ampliando disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer interesse da Administração, finalidade segurança da contratação. Certamente essa r. municipalidade sabe que principal objetivo dos processos licitatórios busca da proposta mais vantajosa para Administração os cofres Públicos.

Administração está vedada realizar qualquer exigência editalícia que restrinja competitividade, especialmente nos casos em que Administração escolha um produto em detrimento de outro. Por isso que, mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios maior vantagem ocorre quando Administração decide realizar prestação menos onerosa aos cofres Públicos, que somente ocorrerá mediante promoção da competitividade entre as licitantes.

CPX DISTRIBUIDORA S/A

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: licitacao@cantustore.com.br

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550



4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
- b) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer julgamento da presente Impugnação devidamente motivada, no prazo de 2(dois) dias úteis;
- c) A procedências das alegações formuladas na presente impugnação para que, diante de todo exposto, **seja alterado critério de julgamento para ITEM**, já que lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles. Importante frisar que está interessada conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, sabido que certame em ITENS amplia rol de licitantes permitindo que Administração encontre uma proposta realmente vantajosa;
- d) Após as modificações, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Itajaí, 06 de janeiro de 2026.

Nestes termos,
pede deferimento.

**CELIO MILO DE
ANDRADE:3517
9458897**

Assinado digitalmente por CELIO MILO DE
ANDRADE:35179458897
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia, OU=03402819000173, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=ARINFOCOMEX, OU=RFB e-CPF A1,
CN=CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.07 08:56:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

CPX Distribuidora S/A

10.158.356/0001-01

Representante

Celio Milo de Andrade

CPF Nº. 351.794.588-97

